



18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 0022641-61.2010.4.02.5101 (2010.51.01.022641-5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a). Juiz
(a) da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 31/03/2011 13:12

MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ângelo Fernandes Gióia, Luiz Sérgio de Souza Góes e Robson Papini Mota, com pedido de condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput* e incisos I e II, com as sanções previstas no art. 12, III, da Lei n.º 8.429/92.

Como causa de pedir, alega o Ministério Público Federal, em síntese, que os réus, no desempenho dos cargos que ocupavam no âmbito da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, movidos pela intenção de praticar retaliação em razão de declarações prestadas pelo Delegado de Polícia Federal Leonardo de Souza Gomes Tavares nos autos do Inquérito Civil Público n.º 137/2009, instauraram, em face deste, procedimentos administrativos disciplinar e para a inabilitação em estágio probatório.

Às fls. 362/468 consta a resposta preliminar apresentada por Robson Papini Mota, através da advogado constituído.

Às fls. 1390/1421 consta a resposta preliminar apresentada pela Advocacia-Geral da União, em favor dos réus.

Decido.

Inicialmente, observo que o réu Robson Papini Mota, em data posterior à solicitação que dirigiu à Advocacia-Geral da União (fls. 1455/1456), constituiu advogados particulares (fl. 470), de sorte que sua representação processual nestes autos ficou entregue a estes últimos.

Passo a apreciar as questões preliminares suscitadas nas respostas preliminares.

Suspeição dos membros do Ministério Público que subscrevem a petição inicial

O procedimento para a verificação da suspeição do membro do Ministério Público, nos termos do art. 138, § 1.º, do Código de Processo Civil, compreende o exercício do contraditório, inclusive mediante a produção de provas. Entendo, portanto, que não é dado ao juiz decidir sobre a alegação empreendida pelos réus Ângelo Fernandes Gióia e Luiz Sérgio de Souza Góes por ocasião do juízo de admissibilidade ora exercido. Recebo, pois, a alegação, apenas para declarar que não se operou a preclusão prevista no referido dispositivo.

Regularidade formal da demanda

Quanto à regularidade formal da demanda, ressalto que à petição inicial em ação que tem por objeto a pretensão de condenação por improbidade administrativa basta que indique, ao lado dos fatos e fundamentos jurídicos, o pedido de condenação às penas previstas nos dispositivos pertinentes, sendo tarefa do juiz, no momento da sentença, individualizar as penas tendo em conta a extensão do dano causado e, quando foro o caso, o proveito patrimonial obtido pelo agente, nos estritos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92.

Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e atribuição dos membros do Grupo de Controle Externo da Atividade policial (Promotor Natural).

Entendo que a legitimidade do Ministério Público Federal decorre diretamente do art. 129, III e IX da Constituição da República, arts. 3.º e 38 da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 17 da Lei n.º 8.429/92, sendo incabível qualquer espécie de condicionamento da iniciativa ao resultado de procedimentos administrativos instaurados pelo ente da Administração Pública supostamente prejudicado.

Neste sentido, o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRELIMINARES QUE SE AFASTAM. DECISÃO MANTIDA.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu questões preliminares apresentadas pela agravante ao contestar a ação principal.

2 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com base na Lei 8.429/92. Questão superada no âmbito do STJ (RESP 291.747, DJ 18/3/02; RESP 199.478, DJ 8/5/00).

3. – A teor do disposto no art. 3º, da Lei 8.429/92, a Agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4. – Afastada a inépcia da inicial, posto que todos os pedidos articulados foram devidamente contestados, não resultando em cerceamento de defesa.

5. As normas contidas na Lei 8.492/92 podem alcançar eventuais pessoas jurídicas de direito privado, o que afasta a preliminar improriedade da via eleita.

6. Nos termos do art. 37, § 5º, da CF/88, é imprescritível a Ação Civil Pública que visa a recomposição do patrimônio público, de forma que a pretensão do Agravante, de livrar-se da ação de improbidade, com apoio na prescrição, resta infundada.

7. Comparecendo o réu em juízo e contestando a ação, suprida eventual nulidade da citação. Preliminar afastada.

8. – Agravo improvido.

(TRF 2ª Região, Oitava Turma Esp. Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, AG 103695, DJU de 18.05.2006)

Quanto à atribuição dos membros do grupo de Controle Externo da Atividade Policial para o ajuizamento da presente ação civil, verifico que o art. 4.º, § 3.º, da Resolução n.º 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público teve sua redação alterada, passando a vigorar a seguinte:

“Art. 5.º, § 3.º. Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição também para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, incumbe a este encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição”.(Alterado pela Resolução nº 65/2010.)

Observa-se que a norma administrativa, inicialmente restritiva, passou a ressaltar expressamente a possibilidade de o órgão de controle externo deter atribuição também para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa, sendo este precisamente o caso do grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, como se infere do disposto no art. 4.º da Resolução PRRJ n.º 354. Veja-se:

“Art. 4º. As atribuições dos membros do Grupo serão as seguintes:

1- Instauração e condução de inquéritos civis públicos, procedimentos administrativos criminais e de tutela coletiva, bem como a deflagração de todas as medidas judiciais deles decorrentes, inclusive realização de audiências que tenham por objeto a apuração de condutas, em tese, criminosas e/ou caracterizadoras de atos de improbidade administrativa,



praticadas no exercício da atividade policial federal ou dele decorrentes.” (grifei).

Entendo, finalmente, que a atuação do Ministério Público Federal no caso concreto justifica-se pelas suas funções institucionais e pela defesa do interesse público, e não pela defesa dos interesses do Delegado Leonardo de Souza Gomes Tavares, ainda que possam coincidir, total ou parcialmente, um e outro. Evidente, de todo modo, que as pretensões veiculadas na petição inicial somente não de ser acolhidas se estiver presente o interesse público que legitima a atuação do autor.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Ilegitimidade passiva dos réus

Em síntese, alegam os réus, no ponto, que não detinham competência para a instauração dos processos administrativos em face do Delegado Leonardo Tavares, porque, em primeiro lugar, compete ao Corregedor-Geral da Polícia Federal fazê-lo e, ainda, em relação aos segundo e terceiro réus, porque suas atribuições foram meramente opinativas.

Entendo que a questão remete ao mérito. Com efeito, de acordo com as imputações feitas na petição inicial, os réus teriam praticado seus atos movidos pela intenção de praticar retaliação contra o Delegado Leonardo. Se esta hipótese contida na inicial confirmar-se, após instrução, na realidade deixa de ter relevância, para os fins de apuração da licitude das condutas, a competência para a instauração. Vale dizer: se os réus de fato houverem praticado os atos administrativos impugnados com a finalidade de perseguir, vingar, intimidar, um mero parecer não vinculativo que seja tem a aptidão de caracterizar o ato de improbidade.

Nestes termos, portanto, partindo a inicial desta premissa, há pertinência subjetiva em relação aos réus e, portanto, legitimidade passiva para a causa.

Rejeito a preliminar.

Justa Causa

As demais preliminares suscitadas tocam o mérito da ação. A norma do art. 17, § 8.º, da Lei 8.429/92 dispõe que “a ação será rejeitada” se o juiz estiver convencido da “inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação....”.

Como se vê da simples leitura desse dispositivo, sua aplicação restringe-se às hipóteses em que fique *evidente* desde logo a improcedência do pedido. De fato, “a norma legal possibilita análise quanto ao mérito, *desde que nos autos haja elemento contundente de que a pretensão do demandante é infundada, pois o ato praticado pelo agente não se enquadra como improbidade administrativa. É imprescindível estar patente a improcedência da postulação, uma vez que a falta de provas suficientes para a caracterização da improbidade, caso existam apenas indícios, serviria para o deferimento da petição inicial em razão da presença de justa causa para o ajuizamento da demanda. O dispositivo admite que o juiz indefira a inicial em caso de improcedência patente, cabalmente demonstrada*, pois seria visível a ausência de improbidade administrativa diante da causa de pedir descrita na petição inicial e dos elementos probatórios existentes nos autos” (José Antonio Lisboa Neiva, *Improbidade Administrativa: Estudo sobre a Demanda na Ação de Conhecimento e Cautelar*, fl. 117).

Assim, a rejeição da inicial com fundamentos próprios do mérito é excepcional e somente tem lugar, repita-se, quando não houver dúvidas acerca do descabimento da pretensão.

No caso concreto, todavia, embora os fatos havidos como ímprobos não sejam causa de lesão ao erário – o que não afasta em absoluto a possibilidade de configuração de fato ímprobo, vide o art. 11 da Lei n.º 8.429/92 -, há elementos de prova que impedem um tal juízo peremptório. Com efeito, de um lado, é fato incontroverso, ao menos até este momento processual, que o Processo Administrativo Disciplinar n.º 08/2010 foi instaurado em razão das declarações que o Delegado Leonardo Tavares prestou no âmbito do Inquérito Civil Público n.º 137/09; de outro, o Processo Administrativo n.º 1/2010, cuja finalidade é a inabilitação do referido delegado no estágio probatório, ainda que contenha em sua motivação fatos diversos, foi instaurado dias após a expedição do ofício PR/RJ/GAB/1685/10, por meio do qual eram requisitadas informações relativas precisamente às afirmações feitas no depoimento prestado no mesmo inquérito civil. Não é possível descartar, portanto, neste juízo de deliberação, de plano, a procedência da pretensão.

Daí porque, considerada a excepcionalidade da aplicação do § 8º do art. 17, **RECEBO A INICIAL** quanto a todos os Réus.

Citem-se os réus.

Desentranhem-se os documentos de fls. 1596/1805, distribuindo-se por dependência a este processo, tendo em vista que se trata de ação autônoma e conexa à presente.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2011.



(assinatura digital)
MARCELLO ENES FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto